



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2016

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, no âmbito do Estado de Santa Catarina, informarem aos produtores de leite, na ocasião do pagamento, o valor mínimo a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.”**

**Autor:** Deputado Neodi Saretta

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, no âmbito do Estado de Santa Catarina, informarem aos produtores de leite, na ocasião do pagamento, o valor mínimo a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de maio de 2016 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator, antes de emitir parecer conclusivo, solicitou diligência à Casa Civil, aprovada por aquele Colegiado, “para que encaminhasse aos autos as manifestações dos órgãos estaduais que considerar afetos quanto à matéria em referência” (fls. 31/32).

Em resposta à diligência, manifestaram-se a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (fls. 61/69), aduzindo, a primeira, que (I) “a matéria de que trata o Projeto de Lei 0135.4/2016 já está devidamente normatizada pela Lei Federal 12.669 de 10/06/2012”, e (II) muito embora o Estado tenha “interesse em ampliar a renda dos catarinenses”, a proposta intervém “em regras lícitas que regulam o mercado, medida incompatível com o princípio da livre iniciativa”.

A PGE, por sua vez, concluiu pela inconstitucionalidade da matéria, visto que:



“[...] o Projeto de Lei nº. 0135.4/2016 contempla a ingerência do poder público sobre o privado, o que constitui ofensa ao disposto no art. 170, *caput*, da Constituição Federal, além do que as medidas de ‘prevenção e a repressão’ (art. 1º) do abuso do poder econômico, se eventualmente existente, são da alçada do CADE [Conselho Administrativo de Defesa Econômico], que é o órgão federal competente para agir nesse caso. Ademais, o Projeto de Lei nº. 0135.4/2016, ao dispor sobre a obrigação impostas as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios de firmar compromissos futuros com os produtores de leite, pretende regular obrigações regidas por contratos de competência para legislar sobre Direito Civil (art. 22, inc. I, da CF)”.

Na sequência, a proposta foi aprovada na CCJ, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, na Reunião do dia 4 de julho de 2016 (fls. 84/87).

Seguindo seu trâmite, a matéria foi enviada à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que, novamente, foi alvo de diligência (fls. 90/92), dessa vez, ao Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Santa Catarina (SINDILEITE) e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAESC).

Em cumprimento à diligência (fls. 108/110), o SINDILEITE sugeriu o arquivamento do presente Projeto de Lei, por entender que a matéria já foi disciplinada pela Lei nacional nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.”

Em 10 de dezembro de 2018, a proposição em destaque foi redistribuída na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que o Parecer do novo Relator foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 11 de dezembro de 2018 (fls. 131-A/136).

Por fim de Legislatura, o Projeto de Lei em apreciação foi arquivado, de acordo com o art. 181 do Rialesc, à época<sup>1</sup>, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 139) e, a pedido do Autor, a proposição restou desarquivada (fls. 140/141) e encaminhada a

<sup>1</sup> Art. 181. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia, salvo os ofícios.



esta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que, na forma regimental, fui designada para a sua relatoria.

Nesse cenário, considerando a nova gestão da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), optei, antes de emitir parecer conclusivo, por solicitar diligência, aprovada pelo Colegiado, à Secretaria precitada, bem como ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para que se manifestassem acerca do Projeto de Lei sob análise e sobre a aplicação da Lei nº 12.669, de 2012 (fls. 143/144).

A SAR manifestou-se, novamente, por meio de sua Consultoria Jurídica (fls. 151/154), de cuja manifestação trago o resumo elaborado pela Casa Civil, presente à fl. 149 dos autos do processo em evidência:

“[...] a matéria tratada no PL em análise já encontra correspondência na Lei Federal nº 12.669/2012, aplicada no âmbito de todo o território brasileiro, logo, em princípio, a proposição estadual não traria o efeito prático desejado [...]. Nesse contexto, havendo legislação federal que dispõe integralmente sobre a matéria tratada no PL em apreço, não se vislumbra, com a devida vênia, a necessidade de uma lei estadual com o mesmo objeto e finalidade. Além disso, o conteúdo proposto é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que estabelece, em suma, uma prefixação de preços, podendo, eventualmente atentar contra os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, em que pese a lei federal, igualmente, tratar do tema e, por ora, não ter sido alvo de ADIN. Diante do exposto, considerando que a Lei Federal nº 12.669/2012 já trata da matéria proposta, a CONJUR não vislumbra interesse público suficiente para aprovação do Projeto de Lei nº 135.4/2016”.

Ainda não convencida e buscando maiores informações para subsidiar meu parecer no âmbito desta Comissão, solicitei diligência ao Conselho Paritário dos Produtores/Indústrias de Leite de Santa Catarina (CONSELEITE), aprovada pelo Colegiado, para que também se manifestasse acerca da presente matéria (fls.156/157).

Sem resposta à primeira, reiterei a diligência ao CONSELEITE (fls. 167/168), cuja manifestação, às fls. 174/175, deu-se no seguinte sentido:



[...]

As indústrias de laticínios do estado através do Sindileite – SC sempre se manifestaram contrárias aos referidos projetos por diversos motivos, entre eles que vivemos em um país que não tem uma economia estável e a variação de preços no curto espaço de tempo é muito grande, economia de livre concorrência onde o mercado é quem determina os preços e o produtor pode, e está escolhendo para quem fornecer o leite. A definição antecipada de preços futuros pode comprometer a saúde financeira das indústrias.

[...]

No último encontro entre produtores e indústrias realizado em Chapecó no dia 21 de novembro ficou definido que se isso não for possível o arquivamento do projeto, à sugestão é que na reunião mensal do Sindileite-SC seja definido o preço mínimo a ser pago ao produtor e exposto no site oficial do Sindicato ([www.sindileite.com.br](http://www.sindileite.com.br)), para acesso de todos os produtores.

Pelo exposto, **O CONSULENTE – SC** aguarda decisão favorável ao pleito, **ou arquivando o projeto 0135.4/2016** por já ter uma lei federal tratando do assunto, ou que a divulgação do preço mínimo seja feita conforme sugestão acima descrita.

O SINDILEITE também voltou a se manifestar (fl. 182), observando que para atender ao disposto no Projeto de Lei nº 0135.4/2016, “se dispõe a informar em seu SITE, o preço mínimo definido pelas EMPRESAS”.

Destaco, por fim, que se encontram nos autos Moções de Apoio à presente proposta legislativa, de diversas Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e **atende ao interesse público**, já que pretende informar aos produtores, por ocasião do pagamento, o valor mínimo do litro de leite para o mês subsequente, para que possam escolher a empresa que ofertar o melhor preço, bem como planejar sua renda familiar.



Entretanto, verifiquei a necessidade de adequar a presente proposta às sugestões do Conselho Paritário Produtores/Indústrias de Leite de Santa Catarina (CONSELEITE), que definiu, no último encontro em Chapecó, “que na reunião mensal do Sindileite-SC seja definido o preço mínimo a ser pago ao produtor e exposto no site oficial do Sindicato ([www.sindileite.com.br](http://www.sindileite.com.br)), para acesso de todos os produtores”, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0135.4/2016, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** anexada, devendo o Projeto retornar à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e legalidade da referida proposição acessória, nos termos do art. 144, parágrafo único, do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2016

O Projeto de Lei nº 0135.4/2016 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o dever de o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Santa Catarina (SINDILEITE-SC) informar aos produtores de leite, mensalmente, o valor mínimo a ser pago por litro de leite no mês subsequente.

Art. 1º O Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Santa Catarina (SINDILEITE-SC), deve informar aos produtores de leite, mensalmente, o valor mínimo a ser pago por litro de leite no mês subsequente.

Parágrafo único. O valor mínimo do litro de leite será disponibilizado no sítio eletrônico do SINDILEITE-SC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em [...]”

Deputada Marlene Fengler  
Relatora